



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0055/2024

Publicação nº 0066/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre o Programa de Concessão de Bolsas de Estudos, em instituições da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, a título de permuta por bolsas de estudo a ser oferecida a alunos carentes, a compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidam sobre imóveis de propriedade ou de uso dos estabelecimentos de ensino, desde que efetivamente utilizados para a realização de seus objetivos sociais, ainda que de forma acessória.

Parágrafo único. Poderão solicitar a compensação prevista nesta Lei as escolas, faculdades e universidades que mantiverem cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, inclusive de caráter técnico e Ensino Superior.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, se considera carente o aluno cuja renda familiar seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo por membro da família, sendo essa família detentora, por posse ou propriedade, de um único imóvel, além de comprovar residência no Município de Cafelândia-SP.

§ 1º Para apuração do cálculo da renda familiar deverá ser considerada a soma dos rendimentos mensais líquidos obtidos pela família, dividida pelo número de dependentes do responsável pelo aluno, mais o próprio responsável, assim considerados como dependentes:

- I - o responsável legal e/ou os pais do aluno carente;
- II - cônjuge ou companheiro do responsável legal pelo aluno carente;
- III - irmãos do aluno carente; IV - outros ascendentes do aluno carente.

§ 2º Além do critério econômico financeiro, só serão aceitas as inscrições de alunos que comprovem que no ano letivo em curso obtiveram média geral equivalente a 70% (setenta por cento) de aproveitamento escolar, nos componentes curriculares de Português, Matemática, História, Geografia e Ciências (Física, Química e Biologia, no Ensino Médio), bem como a média geral equivalente a 70% (setenta por cento) de aproveitamento na grade de matérias do curso de ensino superior.

Art. 3º Os alunos interessados em concorrerem às bolsas de estudos oferecidas pelas instituições de ensino aderentes ao programa serão selecionados em duas etapas, sendo a primeira consistente em concurso de provas para avaliação de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

conhecimentos, que servirá para definir sua classificação junto a cada escola para obtenção das bolsas, e a segunda de caráter social, destinada a verificar as condições previstas no art. 2º e seus parágrafos.

Art. 4º A classificação das provas de conhecimento se dará em lista única por escola ou faculdade/universidade, observando-se o critério de primeiro colocado para o aluno que obtiver o maior número de acertos nas provas, para estabelecer a ordem em que serão atendidos os alunos interessados nas bolsas disponíveis, ofertadas a critério de cada instituição de ensino.

Parágrafo único. Em caso de empate no número geral de acertos, o desempate se dará com base na seguinte prioridade, de forma que o critério anterior exclui a incidência dos demais:

- a) preferência ao aluno de menor renda;
- b) preferência ao aluno com mais acertos nos testes de Português e depois Matemática, nesta ordem;
- c) preferência por sorteio.

Art. 5º Uma vez obtida a bolsa de estudo pelo aluno após as etapas seletivas previstas nesta Lei, será assegurado ao mesmo a continuidade de sua bolsa de estudo até o final do ciclo escolar para o qual a primeira bolsa foi concedida, desde que mantidas as condições econômicas, bem como as de rendimento e frequência escolar, previstas no art. 2º, o que deverá ser comprovado e verificado ano a ano pela instituição de ensino.

§ 1º Entendem-se como ciclo escolar, para os efeitos desta Lei, as seguintes modalidades de ensino:

- I - ensino fundamental I, do 1º ao 5º ano;
- II - ensino fundamental II, do 6º ao 9º ano;
- III - ensino médio e técnico, da 1ª a 3ª série;
- IV - ensino superior, duração do curso, conforme grade curricular da instituição de ensino.

§ 2º Após a conclusão de cada ciclo escolar os alunos bolsistas terão que se inscrever novamente no programa de bolsas, concorrendo em igualdade de condições com os demais para obtenção de bolsa de estudos no ciclo seguinte.

Art. 6º Não estão incluídos nas bolsas concedidas pelas instituições de ensino os valores relativos a uniforme, material didático, ainda que fornecido pela própria instituição, livros em geral, lanche, passeios pedagógicos ou recreativos, bem como quaisquer outros que não sejam a própria mensalidade escolar.

Art. 7º As bolsas ofertadas aos alunos aprovados, no concurso de provas para avaliação de seus conhecimentos, serão concedidas no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), devendo-se obedecer a classificação conforme o art. 4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 8º Ao final de cada ano letivo a instituição de ensino cancelará automaticamente as bolsas dos alunos que não alcançaram rendimento escolar compatível com o estabelecido no §2º do art. 2º desta Lei, comunicando do fato aos seus responsáveis legais, bem como à Prefeitura Municipal.

Art. 9º O aluno bolsista poderá perder a bolsa concedida por questões disciplinares, caso tenha praticado ato vedado pelo Regimento Escolar da instituição onde estiver estudando, o que será avaliado a critério da respectiva escola e após as apurações devidas.

Parágrafo único. Deverá, nesta hipótese, antes de qualquer decisão, ser sempre concedido o direito de defesa ao aluno bolsista, comunicando-se então posteriormente à Prefeitura Municipal no caso de efetiva perda da bolsa concedida.

Art. 10. As instituições de ensino, que desejarem aderir ao Programa de Concessão de Bolsas de Estudos para compensação dos impostos previstos nesta Lei, deverão protocolar um Termo de Adesão junto à Prefeitura de Cafelândia-SP.

Art. 11. A escola apresentará, juntamente com o Termo de Adesão previsto no art. anterior, o valor das bolsas que pretende disponibilizar para o ano letivo seguinte, ficando, porém restrita a redução até o limite das bolsas concedidas aos alunos bolsistas já existentes, excluídos os que encerrarão ao final do ano letivo os respectivos ciclos escolares.

Parágrafo único. O valor das bolsas a serem oferecidas, nos termos da presente Lei, poderá ser ajustado pela instituição de ensino até o momento da efetiva concessão das bolsas aos alunos, comunicando-se o ajuste à Prefeitura Municipal nos cinco dias subsequentes.

Art. 12. O valor dos impostos mencionados no art. 1º, e devidos pela instituição aderente, será apurado e compensado pelo valor das bolsas de estudos concedidas com base na presente Lei, tomando-se como base sempre a integralidade do exercício fiscal, cabendo à instituição de ensino indicar qual imposto pretende utilizar para a compensação.

§ 1º O excesso no valor das bolsas concedidas em relação ao valor dos impostos compensados não implica em direito da instituição de ensino efetuar a compensação no ano fiscal seguinte.

§ 2º No caso do valor dos impostos devidos serem superiores aos valores das bolsas concedidas, fica a instituição obrigada ao pagamento do valor apurado ao final do ano letivo vigente.

§ 3º Caso o valor das bolsas concedidas seja nitidamente inferior aos dos impostos devidos, assim se considerando diferença superior a 20% (vinte por cento) do valor mensal do imposto, deverá a instituição de ensino pagar os valores apurados dentro do mês de competência normal de recolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

§ 4º A compensação será feita na proporção de R\$1,00 (um real) de imposto para cada R\$1,00 (um real) de bolsa concedida (1:1).

§ 5º Para efeito da apuração do valor de desconto concedido das bolsas, será utilizado o valor da mensalidade divulgado oficialmente pela instituição de ensino para os demais alunos, em cada um dos respectivos anos letivos.

Art. 13 Ficam resguardados os direitos das instituições de educação sem fins lucrativos, quanto à imunidade de tributos que lhes é garantida por força do art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal, independentemente da adesão ao programa instituído na presente Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, criando critérios, forma e documentos necessários, além do Termo de Adesão, para sua plena aplicabilidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de junho de 2024.

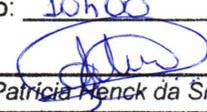

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia

PROTOCOLO

Recebido em 17 / 06 / 2024

Horário: 10h00


Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que “**Dispõe sobre o Programa de Concessão de Bolsas de Estudos, em instituições da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências**”.

São primícias do poder público gerar políticas públicas que possam cooperar para o bem da sociedade. É sabido que a educação é um dos pilares que contribui para a formação dos indivíduos.

Assim, os governantes devem priorizar a educação de maneira a criar uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa estimular a concessão de bolsas de estudos nas instituições de ensino privadas, exercitando os direitos fundamentais contidos em nossa Carta Magna, assegurando o que descreve os seus artigos 6º e 205. Percebemos que é cada vez maior o número de inadimplência, oriunda da dificuldade dos estudantes carentes, em realizar a manutenção e pagamento das mensalidades escolares. É preciso, portanto, buscar medidas que gerem oportunidade e acesso ao ensino em suas diferentes instâncias.

Nesse sentido, o Programa de Concessão de Bolsas de Estudo com a compensação de tributos tem como principal objeto o estímulo e a colaboração para a manutenção da continuidade dos estudos pelos alunos carentes, sem que com isto venha o poder público a sofrer qualquer prejuízo, mas sim, atender a dispositivos constitucionais e estimular a qualificação dos estudantes que não possuem condições de arcar total ou parcialmente com suas mensalidades escolares.

Diante do exposto - e de uma visão que considera educação, cultura, esporte e lazer como direitos fundamentais e inter-relacionados, faz-se necessário criar no Município um instrumento efetivo que viabilize o financiamento público, ainda que indireto, da educação pautada na meritocracia, reconhecendo sua importância a formação integral do indivíduo, bem como seu desenvolvimento pessoal e espírito de superação.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida por essa Casa e, desde já, conto com o apoio dos nobres Edis, colocando-me à inteira disposição para possíveis esclarecimentos, afim de que, com o empenho de Vossas Excelências, possamos juntos aprovar a presente propositura.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de junho de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -